



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009299-65.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado JONAS FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo apelante contra acórdão alegando omissão na apreciação dos contratos impugnados e valores estornados, requerendo a eliminação da omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão recorrido quanto à análise dos valores estornados e a desnecessidade de restituição.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não verificadas no caso.

4. O momento processual não é adequado para apuração de valores estornados, que será realizado na fase de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. Ausência de omissão no acórdão recorrido.

VOTO nº 33099

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Banco Santander S/A* contra o v. acórdão de fls. 461/472, alegam os embargantes que há *omissão do magistrado em relação à alegação do banco embargante sobre os contratos impugnados, os quais os valores foram estornados*. Assim, pela suposta falta de apreciação do colegiado, requer que seja eliminada a omissão.

O embargado se manifestou a fls. 11/14 e ao depois a fls. 16/18, requereu a desconsideração da primeira petição por tê-la apresentado de forma equivocada e a manutenção do julgado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Fls. 16/18: Defiro o pedido do embargado, tendo em vista que a segunda manifestação foi protocolada dentro do prazo de cinco dias úteis da publicação do acórdão.

No mais, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão, ou erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

O embargante, inconformado com a rejeição de suas teses, alega, na verdade, *error in judicando* do v. acórdão, já que deseja que os valores supostamente estornados sejam analisados aqui e que se determine a desnecessidade de qualquer restituição.

Ocorre que o recurso interposto tinha como matéria a análise da legalidade do negócio jurídico, sendo certo que os contratos foram declarados inexigíveis.

Eventuais valores estornados pelo banco embargante devem ser tidos como compensados, razão pela qual, se efetivamente estornados, dispensariam a restituição determinada no acórdão.

Ocorre que o momento processual não é o cabível para apuração de eventuais valores já estornados, o que ensejaria a prática da compensação.

A fls. 466 do acórdão, restou bem consignado que:

Como bem pontuado pelo MM. Juízo a quo a fls. 373, a restituição deve ser na forma simples posto que, embora tenha o demandado realizado cobrança de

quantia indevida, agiu dentro da presunção de normalidade na prestação do serviço, não havendo comprovação da má-fé.

O total de descontos será apurado em regular fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a recorrida acostará todos os seus extratos para demonstrar o número correto de descontos realizados, caso não os tenha juntado com a inicial, respeitando o prazo prescricional.

Ademais, eventual disponibilização de valores em conta do apelado (fls. 4), é cabível de compensação do referido montante a ser devolvido, conforme já determinado em sentença, que deverá apenas ser corrigido monetariamente pela tabela prática deste Tribunal a partir da data do depósito.

Assim, caberá ao banco embargante, no momento oportuno, comprovar que cumpriu a determinação judicial e estornou os valores ao embargado.

Deste modo, não há omissão a ser sanada no acórdão que analisou todas as matérias devolvidas a este E. Tribunal.

De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão que não padece de nenhum vício.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)